ACUMULAÇÃO REMUNERADA — MILITAR — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

— É lícita a acumulação de proventos de militar com salários auferidos de prestação de serviços técnicos ou especializados.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 10.771-67

PARECER

WILSON ALVES MAIA consulta se, como Subchefe de Seção do Banco do Brasil S.A., poderá perceber, cumulativamente, provento como Cabo da Reserva Remunerada da Aeronáutica.

2. Infere-se do processo que o consulente é servidor do Banco do Brasil S.A. há cêrca de 28 anos e que esteve afastado da Aeronáutica até o advento do Decreto Legislativo número 18, de 15 de dezembro de 1961, quando, então, por fôrça de cumprimento de decisão do egrégio Tribunal Federal de Recursos, em mandado de segurança, foi, pela Portaria de 4 de março de 1967 reformado como Cabo-Aluno do Curso de Rádio-Telegrafista Aviador.

3. A nosso ver a situação do interessado, no regime da Constituição de 1946, era no sentido da impossibilidade de percepção do provento resultante da reserva com o exercício de cargo permanente, em face do prescrito no § 5.º do art. 182 daquele diploma legal.

4. Com o advento, todavia, da Carta Magna de 24 de janeiro de 1967, passaram os militares a se beneficiar com o disposto no § 3.º do art. 97, que diz:

"A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandante eletivo, cargo em comissão ou de contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados", à vista do referido no § 6.º do art. 94, *verbis*:

"Aplica-se aos militares o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 97, bem como aos da reserva e reformados ainda o previsto no § 3.º do art. 96".

5. Ora, o emprêgo exercido pelo consulente no Banco do Brasil S.A., corresponde ao preceituado no § 3.º do artigo 97 da

Constituição de 1967 — *contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados,* acumulável com o provento resultante de reserva ou reforma militar.

6. Entendemos, assim, que a partir da data da vigência da atual Carta Magna, nada impede passe o interessado a perceber o provento da reforma concomitante com o que aufere do exercício de emprêgo de natureza técnica ou científica do Banco do Brasil S.A. e resultante de contrato regido pela legislação trabalhista, em face do nôvo tratamento dado ao assunto pela Constituição federal e do entendimento firmado no parecer n.º 619-H, de 3 de janeiro de 1968, do Sr. Consultor-Geral da República (*Diário Oficial* de 17-1-68).

É o parecer.

C. A. C., 25 de abril de 1969. — *Corsíndio Monteiro da Silva,* Relator. — *José Medeiros — Hilton de Carvalho Briggs — Célio Fonseca — Plínio de Carvalho Werneck — José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15 do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 29 de abril de 1969. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 29-4-69. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva,* Diretor-Geral.